SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000315-40.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: INDÚSTRIAS MECÂNICAS ALVARCO LTDA

Embargado: JOSÉ LUIZ PACHECO GOMES - ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda intentou Embargos à Execução movida por José Luiz Pacheco Gomes-ME.

Aduziu que a execução está lastreada em duplicatas com canhotos de recebimento de mercadorias "com rabiscos ilegíveis e sem carimbo da executada". Ainda, disse que a execução é nula pois desacompanhada da planilha de débitos atualizada.

Sustenta que as duplicatas não foram encaminhadas ao devedor, mas sim a instituição financeira para a cobrança, motivo pelo qual os protestos seriam nulos por infringência à lei.

Ainda, narrou a nulidade por ausência de juntada das duplicatas.

Disse, também, que não há nos autos documentos comprobatórios da entrega das mercadorias "validamente assinados com carimbo/dados do recebedor" (fl. 13).

Os embargos foram recebidos no duplo efeito (fl. 94).

Na impugnação aos embargos, o exequente afirmou que a embargante recebeu os títulos para pagamento, visto que inclusive quitou o primeiro deles. Disse que as mercadorias foram recebidas por empregado da embargante de nome Diego.

Réplica às fls. 103/111.

É o relatório.

Decido.

O julgamento no estado está autorizado por estarem presentes nos autos todos os elementos necessários ao conhecimento da lide.

A dívida está delineada nas fls. 02/03, da execução, não sendo exigível que a parte elabore uma "planilha" à parte da inicial; assim, estando os débitos plenamente justificados, a execução preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao protesto, nenhuma irregularidade se vislumbra, por ter a jurisprudência temperado a norma de regência, tirada da lei de duplicatas, sendo possível o apontamento por indicação.

Aliás, e mesmo se alguma irregularidade existisse quanto ao procedimento adotado, ela não macularia a execução, tendo o condão, simplesmente, de tornar inválido o protesto, algo que aqui não se discute.

No mais, não há que se falar que a exequente precisaria provar que enviou os títulos para aceite; tal questão está superada por se estar a discutir a efetiva entrega das mercadorias e a falta de pagamento.

Alega a embargante que não recebeu os títulos para aceite; ocorre que a exequente juntou, com a execução, documentos que comprovariam a entrega das mercadorias e, dessa forma, o aceite seria presumido, previsto em lei.

Ainda, tendo sido provado o protesto, juntamente com as notas de entrega das mercadorias assinadas por preposto da embargante, não há que se falar em nulidade da duplicata.

A duplicata sem aceite, protestada por indicação, por motivo de falta de pagamento, desde que acompanhada dos respectivos comprovantes de entrega das mercadorias, mesmo ausente a comprovação de que a duplicata foi remetida para aceite e injustificadamente retida pelo sacado, é

título hábil a fundamentar o pedido executivo.

Falta, assim, a demonstração de que as mercadorias realmente foram entregues.

A demonstrar o contrário estão as notas fiscais de fls. (todas da execução): 10, 14, 21, 28, 32 e 36, acompanhadas dos respectivos protestos: 11/13, 15/20, 22/27, 29/31, 33/35 e 37/42 (todas as folhas também da execução).

Ocorre que realmente nos campos das assinaturas do recebedor, não há carimbo, como dito pela embargante, sendo difícil a identificação de quem as assinou. É bem verdade que tudo isso seria desnecessário se vivêssemos em um país no qual a ética e a moral tivessem importância... não sendo assim, resta claro que em negócios semelhantes maiores cautelas seriam exigíveis, para se evitarem discussões infindáveis.

Uma vez impugnados os documentos, e como se percebe do termo de audiência de fl. 124, dos embargos, a embargada ficou de apresentar documento indicativo da efetiva entrega das mercadorias, e à fl. 126 veio declaração assinada por Thiago Fusco Quinalia (devidamente identificado, inclusive com cópia de seu RG – fl. 127), afirmando ter recebido as mercadorias vinculadas às duplicatas, tendo assinado os canhotos. Vale ressaltar que à fl. 125 a exequente afirma que tal pessoa era funcionária da embargante.

Diante da juntada, pertinente não só por ter saído determinação em audiência, como por ter a embargante controvertido o recebimento das mercadorias, a executada foi intimada para se manifestar sobre os documentos, quedando-se inerte (fls. 129/130).

Não tendo a parte impugnado o documento, admite-se a sua veracidade, a teor do art. 372, do CPC e, assim, resolvida a questão, inclusive porque não há que se duvidar da declaração do recebedor, que assinou as notas de forma bastante semelhante ao documento de fl. 126.

Como as mercadorias foram entregues, diferente do que dito pela embargante, os valores são devidos.

É bem verdade que todos têm o direito constitucional de se

manifestar em juízo, inclusive com o contraditório, tudo como corolário da ampla defesa. Ocorre que a expressão "ampla" longe está de abarcar o abuso de direito, que deve ser coibido.

Assim, como reconhecido, a embargante alterou a verdade dos fatos, o que configura litigância de má-fé – art. 17, II, do CPC -, motivo pelo qual fica apenada em 1% sobre o valor atualizado dos embargos.

Além disso, como se percebe dos autos, a argumentação da embargante levou o Magistrado a suspender o andamento da execução algo que, como se viu, somente ocorreu diante da mentira. Tal situação, por óbvio, causou prejuízos à exequente, que viu o feito que intentou paralisado indevidamente. Dessa forma, também presente a hipótese do artigo 18, §2°, do CPC, que leva a embargante à penalidade de 20% sobre o valor atualizado dos embargos.

Com respeito a posicionamentos contrários, o Judiciário não pode conviver com atos como o presente até porque, por vezes, mentiras podem levar a uma decisão equivocada.

Dessa forma, sempre que houver prova cristalina no sentido de que as partes procuraram se valer de tentativas para ludibriar o juízo, penalidades devem ser aplicadas.

Julgo improcedente a ação.

Custas e despesas processuais pela embargante, além de honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da causa, bem como as penalidades por litigância de má-fé, como já delineado.

A execução deve prosseguir imediatamente.

PRIC

São Carlos, 14 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA